

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 191/2022.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO RURAL DO PAPAMEL E AMIGOS.

AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Vereador Petrônio Nego Rocha, o Projeto de Lei n.º 191/2022 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública a Associação Rural do Papamel e Amigos.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Roodrigues, por força do despacho do Presidente desta Comissão datado de 13/2/2023.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;(...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

A Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, não há vício de iniciativa.

2.2. Requisitos:

O projeto de lei em questão de autoria do Vereador Petrônio Nego Rocha objetiva reconhecer como de utilidade pública a **Associação Rural do Papamel e Amigos**, entidade privada, sem fins lucrativos, registrada sob o CNPJ n.º 43.199.646/0001-52, com sede na Fazenda Papamel, S/N, localizada na Zona Rural de Unaí-MG.

A Lei nº 1.296, de 1990, traz os seguintes requisitos:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

- I - ter no mínimo 1 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;*
- II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;*
- III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livremanifestação e expressão;*
- IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e*
- V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.*

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direitopúblico.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - estatuto social registrado em cartório competente (fls. 8/22);*
- II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores os associados (fl. 26);*
- III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balanço mensal quando se tratar de entidade educacional;*
- IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos (fl. 25);*
- V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício (fl. 23);*
- VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;*
- VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e*
- VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.*

Verifica-se que foram juntados

- a Ata de Fundação de Associação e Eleição de Diretoria para aprovação do Estatuto Social, eleição da Diretoria Biênio (2020/2022), datada de 18/07/2020, com a eleição dos membros da diretoria, registrada em cartório sob o n.º 1144 – LIV A-66, pág. 225 AV N.º1, em 19/08/2021 (fls. 06/07);
- Estatuto Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo n.º 45896 REG n.º 1144 – LIV A-66, pág. 228 AV N.º1, em 19/8/2021 (fls. 8/22);
- a Ata da Assembleia Geral Ordinária para a eleição da Diretoria Biênio (2022 a 2024), datada de

16/10/2022, com a eleição dos membros da diretoria, registrada em cartório sob o n.º 1144, av 3, protocolo n.º 48129, em 12/12/2022 (fl.23);

- Edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinaria, para eleição e posse da nova diretoria e ingresso de novos associados, realizada na residencia do Senhor Presidente, Ubiraci de Souza Rocha, às 17 horas do dia 16 de outubro de 2022, procolodo 48128, registro 144 AV 2 do cartorio de registro de titulos e documentos e civil das pessoas juridicas.
- declarações assinadas pelo Presidente, Senhor Ubiraci de Sousa Rocha, datadas de 21/11/2022, afirmando que a Associação Rural do Papamel e Amigos está em pleno funcionamento de suas atividades, com estrita observância dos estatutos e não remunera a qualquer título os membros de sua Diretoria e respectivos associados, bem como não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.
- O cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da associação foi consultado pelo Relator no site oficial da Receita Federal e consta o n.º 43.199.646/0001 - 52, cujo nome empresarial e nome de fantasia é Associação dos Amigos, com situação cadastral ativa, com data de abertura 19 08 2021 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, conforme a seguir transcreve-se:

<p style="text-align: center;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p>  <p style="text-align: center;">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.199.646/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2021
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO RURAL DO PAPAMEL E AMIGOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO A RURAL	NÚMERO 0	COMPLEMENTO *****
CEP 38.623-899	BAIRRO/DISTRITO AREA RURAL DE UNAI	MUNICÍPIO UNAI
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADEPLANALTO@UNACABO.COM.BR	TELEFONE (38) 9728-9749	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Ressalta-se que, segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 1.296, de 1990, a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296 de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data 19/8/2021 do registro do estatuto e o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento com estrita observância do estatuto.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990, e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

O autor do projeto traz a seguinte justificativa:

“Esta entidade tem prestado excelentes trabalhos para os moradores da Fazenda Papamel e região, uma vez que por meio da diretoria sempre buscam correr atrás dos anseios dos associados, visando o crescimento e desenvolvimento de todos”.

Portanto, não vejo empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa

Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 1.296, de 1990 para o reconhecimento de utilidade pública.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 191/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de fevereiro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado